



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 0004 de 25 de Janeiro de 2019.

“Altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.286/1993, alterados pelas Leis 3.601/1996 e 4.206/2001.”

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as seguintes alíneas, acrescentando-se a alínea “h”, do artigo 12, da Lei nº 3.286, de 5 de novembro de 1993:

“Art. 12.

- a) colocar lixo no passeio público sem o devido acondicionamento – R\$ 100,00 (cem reais)
- b) colocar lixo no passeio público em dias não determinados para a coleta ou após o horário previsto – R\$ 100,00 (cem reais);
- c) infração ao disposto no artigo 6º desta Lei:
 - 1 – pessoa física: – R\$600,00 (seiscentos reais);
 - 2 – pessoa jurídica: - 3.000,00 (três mil reais)
- d) colocar material de construção ou preparo de argamassa/concreto em passeio público ou via pública – R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- e) jogar entulho ou quaisquer resíduos sólidos em áreas não autorizadas – R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- f) colocar em vias e logradouros públicos materiais constantes do item "c" do artigo 4º e parágrafo único do artigo 3º, sem prejuízo de outras penalidades - R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- g) qualquer outro procedimento não especificado, em desacordo com esta Lei – R\$600,00 (seiscentos reais);
- h) dispor de resíduos perigosos previstos na Política Nacional de Resíduos, Lei nº 12.302/2010, artigo 13, inciso II, em local inadequado – R\$800,00 (oitocentos reais).

§ 1º Se as obras e serviços, a que se refere esta lei, e que não são competência da Prefeitura, não forem realizados nos prazos fixados, através de notificação ao responsável omisso a Prefeitura desde que julgue necessário, poderá executá-lo cobrando deste o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acrescido de percentual de 100% (cem por cento), a título de administração, sem prejuízo, ainda, da cobrança de multa devida, de juros, correção monetária e demais despesas advindas da exigibilidade do débito.

§ 2º Fica o infrator ou a pessoa responsável pelo material descartado irregularmente obrigado a proceder a sua retirada na mesma data da constatação, sob pena de pagamento da multa em dobro em caso de recusa ou descumprimento, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º No prazo de 24 horas da elaboração do Auto de Infração o infrator fica obrigado a apresentar o comprovante de entrega do material descartado no local regularmente licenciado pelos órgãos ambientais competentes para o recebimento ou a prova do seu descarte em caçambas ou sacos de entulho, sob pena de pagamento da multa em dobro.

....”

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 0004 de 25 de Janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O presente projeto de Lei tem por escopo obter autorização legislativa para alterar a redação de dispositivos da Lei nº 3.286/1993, alterados pelas Leis 3.601/1996 e 4.206/2001 que dispõe sobre o serviço de limpeza pública, conforme exposição de motivos do Secretário Municipal do Verde.

Aguardo, assim, seja a presente Proposição aprovada pela unanimidade dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 0004 de 25 de Janeiro de 2019.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Com a presente propositura visa dar maior valor pecuniário aos valores das multas, as quais foram estabelecidas pela Lei nº 3.286/1993, alterada pelas Leis 3.601/1996 e 4.206/2001.

Acontece que hoje a Guarda Municipal Ambiental e Secretaria Municipal do Verde ao autuarem o infrator este devido ao baixo valor da multa de R\$200,00 (duzentos reais), prefere pagá-la, a deixar de cometer a infração ambiental.

Além disso, foi adicionada a alínea “h” a qual estabelece multa para resíduos perigosos tendo em vista que não havia sanção para disposição inadequada deste tipo de material.

A proposta também detalha a obrigatoriedade da retirada imediata dos materiais descartados irregularmente, bem como o comprovante de sua destinação nos locais adequados, sob pena do pagamento das multas previstas nesta Lei em dobro.

Sendo assim, para melhorarmos a fiscalização ambiental em nosso município, coibindo cada vez mais os crimes ambientais de descarte de lixo em local, requeremos o encaminhamento da proposta para a Câmara Municipal de Botucatu.

Respeitosamente,

Márcio Piedade Vieira
Secretário Municipal do Verde